



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo



**PROJETO DE LEI Nº 040/2011**

Dispõe sobre a criação de vagas preferenciais para embarque e desembarque de estudantes com deficiência e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI**

Art. 1º Ficam criadas no Município de Castelo, junto às escolas situadas no Município, áreas preferenciais para embarque e desembarque de estudantes com deficiência.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I – escola: todos os estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental, médio, técnico e superior, públicos ou privados, situados na zona urbana do Município de Castelo;

II – estudante com deficiência: pessoa portadora de qualquer deficiência prevista no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ou na legislação que vier a substituí-la, que esteja regularmente matriculada em estabelecimento municipal de ensino indicado no inciso I;

Art. 3º As escolas situadas no Município que possuem área de estacionamento privativo deverão reservar uma vaga para embarque e desembarque de estudantes com deficiência.

Art. 4º As escolas situadas no Município que não possuem área de estacionamento privativo deverão reservar na via pública, na área destinada ao estacionamento de veículos, uma vaga para embarque e desembarque de estudantes com deficiência.

Parágrafo único: A referida área será escolhida juntamente com a Prefeitura Municipal de Castelo, que, estando de acordo, aprovará o local da vaga e promoverá sua sinalização.

Art. 5º As vagas reservadas para embarque e desembarque de estudantes com deficiência, na forma dos artigos 3º e 4º desta Lei:

I – deverão ser as mais próximas possíveis dos locais de entrada dos estudantes na escola, preferencialmente junto ao portão de entrada, sendo devidamente demarcadas e sinalizadas;



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

II - não poderão servir de estacionamento, mas apenas para o embarque e desembarque rápido sem abandono do veículo, devendo o usuário da vaga realizar a operação no menor tempo possível, preferencialmente com o pisca-alerta ligado.

Art. 5º Os infratores desta Lei estão sujeitos à pena de multa no valor de:

I - R\$ 80,00, em caso de infrator primário;

II - R\$ 150,00, na primeira reincidência;

III - R\$ 200,00 a partir da segunda reincidência em diante.

Parágrafo I: A aplicação das penalidades seguirá a Lei nº 1.816, de 25 de junho de 1998 - Código de Posturas e Saúde Pública do Município de Castelo, ou legislação que vier a substituí-la, especialmente quanto aos procedimentos de notificação e autuação do infrator, apresentação de defesa e recurso, reincidência, dentre outros aspectos previstos naquele Código, naquilo que não colidir com o disposto nesta Lei.

Parágrafo II: Será revertido o valor das multas, em favor de entidades sociais do Município de Castelo.

Art. 6º Para a fiel execução desta Lei poderá o Prefeito Municipal regulamentá-la.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011.

**TARCÍSIO CARLOS MODOLO**  
Vereador



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

**Justificativa ao Projeto de Lei nº 040/2011**

Nobres Colegas:

Trata-se de projeto de lei de nossa autoria, dispondo sobre a criação de vagas preferenciais para embarque e desembarque de estudantes com deficiência.

As pessoas com deficiência possuem limitações que as impedem de levar uma vida 100% normal, ressaltando que muitas delas buscam vencer os desafios impostos pela adversidade do meio onde se encontram.

Um exemplo disso é o direito que todos têm, inclusive os portadores de deficiência, de freqüentar uma escola, o que para eles é uma oportunidade formidável de aprender e interagir com o mundo onde vivem, daí porque essa atividade além de lúdica é salutar para eles.

No entanto, uma barreira que temos observado é a dificuldade de embarcar e desembarcar os alunos com deficiência nas escolas: a maioria delas, além de não possuir estacionamento privativo, não conta com vagas reservadas no passeio público para a realização desta importante operação, o que dificulta muito o acesso das pessoas com deficiência nos veículos de transporte e deles para as escolas, precisando às vezes saltar no meio da rua, longe dos portões de entrada, o que representa um risco para eles, sem contar que nos dias de chuva a situação se agrava, causando mais transtornos e riscos para essa importante parcela da população.

Visando sanar esses males propomos o presente projeto, traçando uma solução: a criação de vagas para embarque e desembarque rápido, sem o estacionamento do veículo, nas escolas situadas no município, permitindo que os estudantes com deficiência possam com segurança e conforto ter uma área reservada para poderem entrar e sair dos veículos que lhe o transporte.

Assim, acreditando que direitos sociais dessa natureza trazem uma melhor qualidade de vida para parcela importante da sociedade, esperamos a costumeira acolhida dos ilustres Edis nesta nossa iniciativa, como forma de darmos mais esta contribuição à população do nosso Município.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011.

  
**TARCÍSIO CARLOS MÓDOLO**

Vereador